



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

OFÍCIO/COJUR/Nº 1.355/2021

Rio Branco/AC, 20 de agosto de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador N. Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos à Vossa Excelência, em anexo, o projeto de Lei Complementar que **“Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Rio Branco – ACRE, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências”**, Mensagem Governamental n.º 17/2021, bem como o parecer SAJ nº. 2021.02.000786, da Procuradoria Geral do Município, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 24/08/21

Hora: 12h15

Recebido: [assinatura]

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 11.138

Em: 24/08/21

[assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. DE 20 DE AGOSTO DE 2021

“Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Rio Branco – ACRE, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I **DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §14º, §15º e §16º do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Rio Branco, a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Rio Branco é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito que poderá delegar esta competência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos, suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - Publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do Município de Rio Branco ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – Início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Rio Branco aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 5º. Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente, ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores estatutários do Município de Rio Branco de que trata o art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 8º. O Município de Rio Branco, somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do servidor participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados desde que:

I - Assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – Sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II
Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de Rio Branco é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo Município deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Rio Branco será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - A não existência de solidariedade do Município de Rio Branco, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – Os prazos de cumprimento das obrigações pelo Município de Rio Branco e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de servidores participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

III – Que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo Município de Rio Branco por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do servidor participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – Eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Rio Branco;

V – As diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – O compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores estatutários do Município de Rio Branco.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o servidor participante que:

I – Esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – Esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

III – Optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do Município de Rio Branco em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o Município de Rio Branco arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O Município de Rio Branco arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei Complementar, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Rio Branco, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o §1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo, a contribuição aportada pelo Município de Rio Branco será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo servidor participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao servidor participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV
Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do Município de Rio Branco e do servidor participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei 1.794, de 23 de dezembro de 2009, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição do servidor participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Município de Rio Branco, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 15. O Município de Rio Branco somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos servidores participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - Sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Complementar; e

II - Recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do Município de Rio Branco será paritária à do servidor participante, sob parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do Art. 1º desta Lei Complementar.

§ 2º Os servidores que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Município de Rio Branco.

§ 3º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Município de Rio Branco deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos servidores participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Município de Rio Branco desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do servidor participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.



8



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O Município de Rio Branco poderá firmar convênio de adesão com a entidade de previdência complementar escolhida por outro ente federado, em processo seletivo, e ofertar o mesmo plano de benefícios escolhido por esse ente, sendo dispensado o processo seletivo a que se refere o **caput** deste artigo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar.

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente, na forma desta Lei Complementar e do regulamento.

§1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do **caput**.

§2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do **caput**, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

§3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos servidores participantes e assistidos, e do Município de Rio Branco, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em Decreto pelo Município de Rio Branco, na forma do caput.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei Complementar, observado:

I - O limite de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II – O limite de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 20 de agosto de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis, 60º do Estado do Acre e 138º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Processo SAJ nº. 2021.02.000786

Interessado (a): Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação

ASSUNTO: ANÁLISE PROJETO DE LEI – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

EMENTA: CONSULTA. SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI. INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MEDIDA QUE DEVE SER INSTITUÍDA ATÉ NOVEMBRO DE 2021. PROJETO DE LEI EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO DE PREVIDÊNCIA. MINUTA COM ADEQUAÇÕES ENCAMINHADA PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. LEI QUE DEVE SER EDITADA COM BREVIDADE MÁXIMA PARA POSSIBILITAR O PROCESSO DE SELEÇÃO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA INICIAR O RPC ATÉ NOVEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral

Trata-se de análise de projeto de lei encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação referente a instituição no âmbito do Município de Rio Branco do Regime de Previdência Complementar – RPC, nos termos do que determina o art. 40 da Constituição Federal.

O Consultante faz observar que a minuta de projeto de lei apresentada foi baseada em orientações obtidas no site do Ministério da Previdência para elaboração de projetos de lei pelos entes federativos.

O projeto de lei consta das fls.03/09 dos autos e foi encaminhado para apreciação da Procuradoria Geral do Município por intermédio do OF/GAB/SEGATI Nº 370/2021 e OF/GAB/SEGATI Nº 385 /2021.



É o Relatório.

Trata-se de análise de projeto de lei encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação referente a instituição no âmbito do Município de Rio Branco do Regime de Previdência Complementar – RPC, nos termos do que determina o art. 40 da Constituição Federal.

De fato, a reforma da previdência, recentemente instituída pela EC nº 103 de 2019, trouxe a **obrigatoriedade de instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC para os Entes Federativos** que possuam o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para seus servidores.

A referida medida deverá ser implementada no prazo máximo de 2 anos da entrada em vigor da referida emenda constitucional, o que ocorrerá em **12 de novembro de 2021**.

A instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC também limitará os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo RPPS ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS **para os futuros servidores públicos municipais**, sendo o oferecimento da previdência complementar pelo Município, a oportunidade desses servidores poderem melhorar os proventos de aposentadoria, pela limitação constitucional advinda da reforma da previdência, o que será oferecido como benefício facultativo aos servidores públicos.

Vejamos como dispõe os §§14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Com efeito, estamos diante de cogente medida a ser instituída pelo Município de Rio Branco para se adequar ao comando constitucional vigente em matéria de previdência do servidor público, **não se tratando aqui de opção para se instituir o Regime de Previdência Complementar**, a qual, inclusive, como já mencionado alhures possui prazo para ser instituída por lei, qual seja, 12 de novembro de 2021.

Importante observar que a legislação prever que a vigência do Regime de Previdência Complementar se dará a partir da aprovação da Lei do Poder Executivo **para aqueles Entes que não possuem servidores com remuneração acima do teto do RGPS, o que não é o caso do Município de Rio Branco, que possuem cargos com remuneração superior acima do teto do RGPS.**



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com efeito, a vigência do Regime de Previdência Complementar a ser instituído pelo Município ocorrerá após a publicação de autorização pelo Órgão Fiscalizador do Convênio de Adesão do Município de Rio Branco, com **entidade fechada de previdência complementar- EFPC**, por possuir em seu quadro servidores com remunerações acima do Regime Geral de Previdência Social/RPPS ou do início da vigência convencionada no contrato firmado com entidade de previdência complementar aberta.

Também é importante que se diga que, conforme o art. 16 da LC nº 109/2001, o plano de benefícios deverá ser oferecido, independentemente da data de ingresso no RPPS, a todos os servidores estatutários vinculados ao Município.

Apesar dessa obrigatoriedade de oferecimento a todos os servidores municipais estatutários, isso não quer dizer que, após a criação do RPC, todos estarão com suas aposentadorias e pensões no RPPS limitadas ao teto de benefícios do RGPS, pois somente estarão limitadas ao teto do RGPS as aposentadorias e pensões dos servidores que tenham ingressado no RPPS após a instituição do RPC.

Desta forma, os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

O exercício da opção acima referida é irrevogável e irretratável.

Outra importante observação diz respeito ao fato de que o Município, enquanto patrocinador do plano de benefícios previdenciários, está sujeito ao limite da **contribuição paritária**, ou seja, as contribuições normais do Município de Rio Branco para o plano de benefícios, em hipótese alguma, **poderá exceder a contribuição do servidor/participante.**

 ESTADO DO ACRE
 PREFEITURA DE RIO BRANCO
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Aqui também é de ser destacado que a adesão ao Regime de Previdência Complementar **é facultativa** e desvinculada da previdência pública (RGPS e RPPS) conforme previsto no art. 202 da Constituição Federal.

Vejamos o disposto no art. 202 da Constituição Federal:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Pois bem, o *caput* do artigo 202 da Constituição Federal determinou que o regime de previdência privada seria regulado por lei complementar e para normatizar esse comando constitucional editou-se a **Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para disciplinar, na condição de norma geral, todo o Regime de Previdência Complementar.**

Por sua vez, a **Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001** regulamentou o parágrafo 4º do artigo 202 da CF, dispondo das normas específicas para os entes da administração pública direta e indireta, na condição de patrocinador, seus planos de benefícios e as entidades fechadas de previdência complementar instituídas por eles.

Outra importante observação a ser feita diz respeito a escolha da entidade para gerir a previdência complementar dos servidores, sendo que ao aderir a entidade fechada de previdência complementar já existente, o ente federativo elimina a necessidade de instituir entidade própria (fundação por exemplo) e arcar com gastos de toda estrutura necessária para administrar e executar o plano, começando pela constituição dos conselhos deliberativo e fiscal e da diretoria-executiva, estruturação dos departamentos, gerências e contratação de pessoal especializado, o que, em muitos casos, inviabiliza a implantação do regime ou acabam por direcionar os recursos da poupança previdenciária do participante para o custeio da entidade.

Com efeito, dada a proximidade da exigência de instituição do regime de previdência complementar (novembro de 2021) **se mostra mais coerente a escolha pelo Município de Rio Branco de instituição já existente**, o que não impede no futuro em sendo financeiramente sustentável, a criação de instituição pelo Município para gerir plano de benefícios, desde que seja garantida a viabilidade através do cumprimento de inúmeros requisitos mencionados pelo Ministério da Previdência.

O Ministério da Previdência oferece uma relação de entidades que podem oferecer o serviço em questão.

Observado que o custeio administrativo será igualmente dividido entre Município e servidores participantes do plano de previdência complementar.

**DO NECESSÁRIO APORTE INICIAL PELO MUNICÍPIO PARA A INSTITUIÇÃO DO
RPC – REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVISÃO EM LEI
ORÇAMENTÁRIA**

O Município de Rio Branco, deverá analisar a necessidade de prever, na Lei de Implantação do RPC, eventuais aportes para o custeio de despesas administrativas iniciais de implantação ou de aportes requeridos pelas EFPC para o custeio do plano.

O Ministério da Previdência informa que nem todas as entidades cobrarão recursos iniciais para o equilíbrio e custeio inicial do plano, razão pela qual será necessária uma avaliação prévia junto às instituições que oferecem o serviço de previdência complementar/privada para o correto dimensionamento dos valores, o que impede uma previsão imediata, devendo a Administração urgentemente providenciar no sentido de obter essa informação para a correta previsão em leis orçamentárias.

Com efeito, o artigo 202 da Constituição Federal estabelece que o regime de previdência privada de caráter complementar, será facultativo e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais, o artigo 21, *caput* e §1º, da Lei Complementar 109/2001, dispõe que "o resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, podendo ser realizado, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador."

Ressalte-se que, as previdências privadas tem caráter complementar baseando-se em regime de capitalização que demanda prévia constituição de reserva financiada pelos próprios participantes e assistidos, **pelos aportes dos patrocinadores** e pela rentabilidade das aplicações e dos investimentos dessas contribuições.

Nesse contexto, para cada plano de benefícios há um plano de custeio correspondente, visando dar cumprimento ao pagamento de prestações continuadas e programadas a partir de um gerenciamento adequado do fundo de reservas.

O plano de custeio, portanto, deve estabelecer as fontes de contribuições necessárias à constituição do fundo de reserva e cobertura de demais despesas, indicando o percentual de financiamento pelo patrocinador, pelos participantes assistidos. Além disso, **o planejamento, elaborado a partir de cálculos atuariais**, poderá prever contribuições ordinárias, quando destinadas ao custeio dos benefícios, quanto extraordinárias, quando designadas para custeio de déficits ou outros propósitos não cobertos pelas contribuições ordinárias.

Tem-se, pois, que o plano de custeio deve estar em **permanente equilíbrio financeiro e atuarial**, de modo que aqueles que concorrem para o financiamento do plano previdenciário (participantes, assistidos e patrocinador) sofrerão os efeitos de eventuais desequilíbrios positivos (superávit) ou negativos (déficit) proporcional a capacidade contributiva de cada um. Em outras palavras, o benefício de previdência complementar será decorrente do montante de contribuições efetuadas e do resultado de investimentos, podendo haver, no caso de **desequilíbrio financeiro** do fundo, superávit ou déficit a influenciar os participantes de forma global, em razão de



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

mutualismo, sendo certo que, no caso de desequilíbrio negativo, os participantes suportarão o ônus financeiro daí advindo.

Destarte, o Plano de Equacionamento pauta-se pelo princípio da solidariedade, de modo que o resultado deficitário, independente dos motivos que causaram o desequilíbrio do plano, deve ser balanceado por meio de contribuições tanto dos patrocinadores, como dos participantes e assistidos, com vistas ao restabelecimento do equilíbrio atuarial.

Entretanto, para o custeio de despesas administrativas iniciais de implantação do RDC, o Município de Rio Branco deverá analisar a necessidade de prever, na Lei de Implantação do RPC que ora analisamos, eventuais aportes. Entretanto, como o dispõe o próprio Ministério da Previdência, nem todas as entidades cobrarão recursos iniciais para o equilíbrio e custeio inicial do plano, razão pela qual será necessária uma avaliação prévia junto às instituições que oferecem o serviço de previdência complementar/privada para o correto dimensionamento dos valores, o que impede uma previsão imediata, devendo a Administração urgentemente providenciar no sentido de obter essa informação para a correta previsão em leis orçamentárias.

DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI APRESENTADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

O projeto de lei apresentado pela Administração para apreciação da Procuradoria Geral do Município foi elaborado consoante modelo oferecido pelo próprio Ministério da Previdência Social, o que foi confirmado pela análise jurídica desta Procuradoria, estando conforme em termos técnicos e jurídicos.

De maneira que encaminhamos em anexo a minuta já revisada pela Procuradoria Geral do Município, com as necessárias adequações e sugestão e exclusão do art. 19 da minuta, por entendermos que o condicionamento de nomeação



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

para preenchimento de cargo efetivo até o início da vigência do RPC pode trazer prejuízos ao Município em caso de necessidade de serem preenchidas cargos vagos até o referido momento.

É o Parecer.

Rio Branco – AC, 10 de agosto de 2021.

**Luzia Castro de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/AC – 1986**

**Francisca Araújo de Mota
Procuradora do Município
OAB/AC - 2270**

Este documento foi assinado digitalmente por LUZIA CASTRO DE OLIVEIRA-83950109404 em 10/08/2021 às 15:24:02 e está vinculado ao Processo Nº 202.102.000.786 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO ÚNICO

PROJETO DE LEI "PARA CRIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO"

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Rio Branco - ACRE; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Município de Rio Branco, a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Rio Branco é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - Publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do Município de Rio Branco ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II - Início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Rio Branco aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente, ou plano próprio em entidade de



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

previdência complementar.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores estatutários do Município de Rio Branco de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O Município de Rio Branco, somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do servidor participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados desde que:

I - Assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - Sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II



Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de Rio Branco é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo Município deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Rio Branco será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - A não existência de solidariedade do Município de Rio Branco, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - Os prazos de cumprimento das obrigações pelo Município de Rio Branco e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de servidores participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo Município de Rio Branco por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do servidor participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - Eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Rio Branco;

V - As diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - O compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplimento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III
Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores estatutários do Município de Rio Branco.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o servidor participante que:

I – Esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – Esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – Optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do Município de Rio Branco em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o Município de Rio Branco arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O Município de Rio Branco arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Rio Branco, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo Município de Rio Branco será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo servidor participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao servidor participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV
Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do Município de Rio Branco e do servidor participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei 1.794, de 23 de dezembro de 2009, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do servidor participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Município de Rio Branco, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 15. O Município de Rio Branco somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos servidores participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I- Sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e



II - Recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do Município de Rio Branco será paritária à do servidor participante, sob parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do Art. 1º desta Lei

§ 2º Os servidores que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Município de Rio Branco.

§ 3º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Município de Rio Branco deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos servidores participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Município de Rio Branco desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do servidor participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção V **Do Processo de Seleção da Entidade**

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O Município de Rio Branco poderá firmar convênio de adesão com a entidade de previdência complementar escolhida por outro ente federado, em processo seletivo, e ofertar o mesmo plano de benefícios escolhido por esse ente, sendo dispensado o processo seletivo a que se refere o caput deste artigo.

Seção VI



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar.

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma desta lei e do regulamento.

§1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos servidores participantes e assistidos, e do Município de Rio Branco, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em Decreto pelo Município de Rio Branco, na forma do caput.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I - O limite de até XXXXXXXX, mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II - O limite de até XXXXXXXX, mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 17/2021

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que **“Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Rio Branco – ACRE, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.”**

O referido projeto de lei objetiva instituir o regime de previdência complementar para os servidores públicos do Município de Rio Branco, titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, com fito de suprir demanda institucional, regulamentando dispositivos constitucionais e legais de valorosa importância para o equilíbrio das contas públicas do Estado e para o equilíbrio financeiro e atuarial do gestor único do Regime Próprio de Previdência Social Estadual, pois com o aumento da expectativa de vida do brasileiro, o período de recebimento dos benefícios previdenciários torna-se mais longo, ampliando o custo previdenciário.

Nesse cenário, a Previdência Complementar terá o efeito de reduzir a pressão sobre os recursos públicos crescentemente alocados à previdência, permitindo recompor a capacidade de investimento, sobretudo em áreas essenciais.

Além disso, há o fato de a Previdência Complementar pressupor capitalização dos valores arrecadados, o que barateia seu custo. Outra característica desse modelo é a avaliação atuarial anual e adaptação do plano de benefícios, se

necessária, a fim de atingir a meta atuarial. Ela serve ainda para criar um teto remuneratório. O regime de previdência complementar também se mostra muito importante para os servidores municipais, ao propiciar a educação previdenciária e financeira e facilitar o planejamento de seu futuro.

Sob o aspecto legal, com o advento da Proposta de Emenda à Constituição – PEC 103/19, conhecida por todos como reforma da previdência, houve alteração no art. 40 da CFRB/88, passando o §14º do referido artigo a prever que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, que tenham RPPS, devem obrigatoriamente, instituir o Regime de Previdência Complementar – RPC, considerando o limite máximo para pagamento dos proventos de Aposentadorias/Pensões praticado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é pago pelos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a partir da criação deste regime.

Cabe ressaltar que a presente Proposição não constitui mera opção normativa facultada ao Chefe do Poder Executivo, mas imposição constitucional instituída com a finalidade de contribuir para o incremento dos recursos necessários à preservação da viabilidade dos regimes de previdência dos servidores públicos.

Neste particular, o constituinte reformista não conferiu ao gestor público qualquer margem de discricionariedade: a criação do regime de aposentadoria complementar dos servidores públicos é medida obrigatória para todos os regimes próprios de previdência, sujeitando o ente federado, no caso de inobservância, às severas sanções previstas no inciso XIII, do art. 167, da Constituição Federal, dentre as quais destacam-se: a vedação para transferências voluntárias de recursos pela União, a proibição para concessão de avais, garantias e subvenções em geral pela União e a suspensão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais.

Importante ressaltar que o RPC a ser instituído não alcançará os atuais servidores municipais com rendimento inferior ao teto de benefícios do RGPS, nem os futuros servidores com essa característica. Contudo, nada impede que o servidor que deseje desfrutar de uma remuneração acima daquela que irá auferir quando passar à inatividade, contribua ao RPC, devendo autorizar expressamente o recolhimento de suas contribuições.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

Assim, o RPC é destinado, principalmente, aos servidores que ingressarem no serviço público após a sua instituição e cuja remuneração estiver acima do teto do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, atualmente em R\$ 6.433,57(seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), ou seja, somente com a adesão ao RPC é que haverá a garantia de manutenção da renda, no período de aposentação, para os servidores cujos rendimentos estão acima do teto do RGPS.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada por unanimidade dos membros dessa Ilustre Casa de Leis, considerando ainda sua urgência, vez que a Constituição Federal fixou prazo máximo de dois anos para efetiva implantação do RPC, que se encerrará em 13 de novembro de 2021, considerando ainda a necessidade de realização de processo seletivo para escolha da entidade que irá gerir o RPC, bem como elaboração do regulamento a que se refere o Projeto de Lei Complementar.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Respeitosamente,

Rio Branco – AC, 20 de agosto de 2021.

Tiã Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, _____ de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis, 60º do Estado do Acre e 138º do Município de Rio Branco.

SEBASTIÃO BOCALOM
Prefeito de Rio Branco